

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-001744/93.40
SESSÃO DE : 22 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.073
RECURSO Nº : 116.432
RECORRENTE : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E
ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

A alíquota do Imposto de Importação que deve ser aplicada é aquela vigente à data do registro da Declaração de Importação, e não aquela vigente quando da expedição de Guia de Importação. Exclusão, de ofício, da aplicação da TRD.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir os valores decorrentes da aplicação da T.R.D, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Conselheiro - Primeira Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Leda Ruiz Damasceno e Luiz Felipe Galvão Calheiros.

RECURSO Nº : 116.432
ACÓRDÃO Nº : 301-28.073
RECORRENTE : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E
ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

A empresa recorrente foi autuada por ter se beneficiado da redução da alíquota do Imposto de Importação, com base no Decreto 83.070/79, que estava revogado pelo Decreto 97.621, de 10.04.89, e por ter dado classificação incorreta à mercadoria Ploter ZY mod. TD -952, de uso exclusivo do mainframe TD-9950, no código TAB 9032.90.0400, quando o correto seria o código TAB 8471.99.0800.

É exigida da recorrente diferença de imposto de importação juros de mora e a multa prevista no Decreto 91.030/85 - artigo 530.

Em tempestiva defesa apresentada, a autuada sustentou que o desembaraço da mercadoria se deu ao abrigo das disposições constantes do Decreto 83.070/79, pois as mercadorias teriam entrado no território nacional quando ainda vigente o aludido Decreto.

Sustenta que tem direito adquirido ao pagamento do Imposto de Importação com base no Decreto 83.070/79.

Quanto à reclassificação tarifária do equipamento, somente sustenta que a mesma não pode prevalecer, vez que classificada em conformidade com a legislação.

O AFTN sustentou seu trabalho às fls. 72/73, esclarecendo que a discussão no caso não é a redução do Imposto de Importação, mas a concessão tarifária incluída no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, disposto no Decreto 97.621/89, em vigor quando do registro da DI 004.373/89.

Às fls. 79 consta a decisão recorrida julgando subsistente a ação fiscal, sob o fundamento de que para "efeito de cálculo do Imposto de Importação, considerasse ocorrido o fato gerador na data do registro da DI e aplica-se a alíquota vigente nesse dia", e que a reclassificação dada à mercadoria importada é a correta.

A recorrente apresentou tempestivo recurso no qual, após reitera todos os argumentos constantes da impugnação inicial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.432
ACÓRDÃO Nº : 301-28.073

VOTO

A questão sustentada pela recorrente há de ser rechaçada.

Não existe direito adquirido ao contribuinte do imposto de importação de introduzir a mercadoria no país pela alíquota vigente à data da emissão da respectiva Guia de Importação.

O imposto de importação deve ser apurado quando da ocorrência do fato gerador, que se dá com o registro da Declaração de Importação no órgão público competente, tal como dispõem de forma sistematizada e integrada os artigos 19 do Código Tributário Nacional e 23 do Decreto-lei 37/66 e 87, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

O artigo 19 do CTN dispõe ser o fato gerador do imposto de importação a **entrada do produto estrangeiro no território nacional**.

O artigo 23 do Decreto-lei 37/66, que foi reproduzido no artigo 87, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, exteriorizou esse momento, dispondo que, para efeito de cálculo do imposto de importação, será considerado **ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação da mercadoria despachada para consumo**.

Muito se discutiu a respeito da compatibilidade desses artigos, pois a entrada do produto estrangeiro no território nacional poderia ocorrer antes ou depois do registro da D.I. pelo importador. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, pondo fim à discussão, através de seu Tribunal Pleno, decidiu nos autos do Recurso Extraordinário - SP nº 91.337-, em data de 6.2.80, da compatibilidade do artigo 23 do Decreto-lei 37/66 com o artigo 19 do Código Tributário Nacional, assim ementando:

"Imposto de Importação - Fato gerador - Alíquota Mercadoria para consumo entrepostada. Compatibilidade do art. 23 do Decreto-lei 37/66 com o artigo 19 do Código Tributário Nacional.

Enquanto o CTN define como fato gerador a entrada da mercadoria no território nacional, o Decreto-lei 37/66 o **complementa especificando o necessário momento, de modo a tornar precisa no espaço, no tempo e a circunstância do fato gerador**. Precedentes do STF . Recurso Extraordinário conhecido e provido."

RECURSO Nº : 116.432
ACÓRDÃO Nº : 301-28.073

Assim, se o artigo 23 do DL 37/66, reproduzido no artigo 87, inciso I. do Regulamento Aduaneiro, determinou o aspecto temporal do fato gerador do imposto de importação, de modo a tornar explícito que o fato impositivo ocorre na data do registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira, não se pode admitir a tese sustentada pela recorrente que com a emissão da guia de importação teria ela o direito adquirido de recolher o Imposto de Importação calculado com a alíquota vigente nessa época.

Essa é, inclusive, a orientação predominante dos Tribunais :

"Tributário. Imposto de Importação. Alteração de alíquota. Trigo. Portaria nº 938, de 7.12.1991, 1- O imposto de importação é um tributo que tem função predominantemente extrafiscal. 2- É legal o aumento de suas alíquotas por ato do Poder Executivo no curso do exercício financeiro, haja vista não se submeter por determinação constitucional, ao princípio da anterioridade da lei ao exercício financeiro. 3- A carga tributária do referido imposto há de ser apurada no momento da ocorrência do fato gerador.- 4 - Irrelevante para se apurar qual a alíquota vigente o momento da expedição da Guia de Importação. 5- Inexiste direito adquirido contra princípios explícitos postos na Constituição Federal. 6- A segurança jurídica está implantada quando se interpreta de modo horizontal os dispositivos legais aplicados a qualquer fenômeno jurídico. 7- Não há de se falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, em caso de exigência de imposto de importação, se a Portaria que elevou a alíquota para a operação de trigo foi expedida e publicada antes da ocorrência do fato gerador. Este, em se tratando de imposto de importação, é o território nacional. 8.- Apelação improvida. 11 (Ac un da 2º T do TRF da 5º R - AMS 37100 CE - DJU 2 28.3.94, pp 13.070/01).

A recorrente registrou a DI 004.373/89 quando em vigor o Decreto 97.621/89, que não assegurou o benefício da redução da alíquota do Imposto de Importação, tal como previa o Decreto 83.070/79.

Desta forma, nego provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo, as exigências lançadas no auto de infração vestibular.

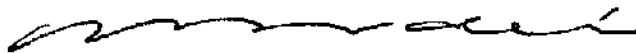
Excluo, contudo, os valores decorrentes da aplicação da TRD, em razão de o Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade nº 4930/600, ter declarado os dispositivos constantes da Lei 8.277, de 01.03.91, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.432
ACÓRDÃO Nº : 301-28.073

previam a aplicação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária, inconstitucionais.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATOR